

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0056984-91.2026.8.19.0000

**ARTIGO: ART. 311, §2º, INCISO III E DO ART. 180, AMBOS DO CÓDIGO
PENAL**

PACIENTE : LEONARDO DA SILVA

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RESENDE**

DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

O presente *Habeas Corpus*, devidamente analisadas as alegações trazidas na inicial, é reiteração de anterior impetração cujo mérito foi objeto de julgamento colegiado no último dia 20/08/2026.

Injustificada, com todas as vênias, tal iniciativa.

Note-se que a Impetrante giza que a AIJ realizou-se em 1º grau de jurisdição no último dia 12/08/2026, sendo, a seguir, indeferido pedido defensivo de revogação da custódia preventiva ou sua substituição por medidas alternativas dentre aquelas previstas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, o Colegiado dessa 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a ordem.

Note-se que a leitura da ementa do acórdão proferido informa terem sido ali as mesmas alegações defensivas que essas trazidas na impetração protocolada nesta data, dia 28/08/2026.

Não há fato novo algum a ser sopesado,

Logo, trata-se, d.v., de simples insistência.

O paciente foi abordado por policiais rodoviários federais e, examinado o veículo que conduzia, constatado tratar-se o dito veículo de objeto de crime de furto.

Mais: constatada adulteração de sinais identificadores do referido veículo.

E, finalmente, o próprio paciente informou que receberá a incumbência de

levar o veículo à cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, cidade que faz fronteira com país vizinho.

A liberdade do paciente representa sim risco concreto à ordem pública. Evidencia-se forte possibilidade de reiteração delitiva.

Subtração de veículos é inegável tormento enfrentado pelos cidadãos que veem seu patrimônio espoliado por criminosos que agem contando com a impunidade.

Ausente qualquer fato novo a justificar essa nova impetração enfrentada em seu mérito há uma semana pelo Colegiado dessa Câmara Criminal, exurgindo evidente insatisfação defensiva com o resultado do julgamento e permanecendo hígidos os fundamentos indicados no acórdão e na decisão de 1º grau, tratando-se de mera reiteração, **NÃO CONHEÇO DESSE HABEAS CORPUS.**

Oficie-se, informando ao Magistrado de 1º grau essa decisão.

Dê-se ciência dessa decisão à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 2026

Desa. Gizelda Leitão Teixeira